



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO
PROJETO DE LEI Nº 8.184, DE 2014
(Apensados o PL 1.323/2015 e o PL 3.646/2015)

Altera o texto da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que "regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal", visando assegurar a razoável duração do processo administrativo e celeridade em sua tramitação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 24, 42 e 49 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior formalmente declarada pelo titular do órgão ou por autoridade com delegação específica para este fim.

§ 1º O prazo fixado pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação, ou ser suspenso até a apresentação, por parte do administrado, de esclarecimentos e documentos a ele solicitados, que sejam imprescindíveis para a prática do ato.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

§ 2º Se o ato deixar de ser praticado, injustificadamente, no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, a critério da autoridade competente, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.

§ 3º O descumprimento do prazo fixado neste artigo enseja a abertura de processo administrativo disciplinar contra a autoridade que se omitiu na execução do ato, mediante requerimento do administrado que participa do processo. (NR)”

“Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de prazo maior formalmente declarada pelo titular do órgão ou por autoridade com delegação específica para este fim.

.....
§ 3º O descumprimento do prazo fixado neste artigo enseja a abertura de processo administrativo disciplinar contra a autoridade que se omitiu na execução do ato, mediante requerimento do administrado que participa do processo.” (NR)”

“Art. 49.....

§ 1º Em caso de descumprimento do disposto no caput, o interessado poderá solicitar ao responsável pela decisão as justificativas sobre a demora no trâmite do processo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

§ 2º Caso as justificativas não sejam apresentadas em 20 (vinte) dias, o interessado poderá apresentar recurso ao superior hierárquico, que terá 30 (trinta) dias para tomar as providências necessárias.

§ 3º Os servidores mencionados nos parágrafos anteriores, que não cumprirem os prazos estabelecidos nessa lei, poderão sofrer a penalidade de suspensão de 10 (dez) a 30 (trinta) dias, com a respectiva anotação em seu registro funcional.

§ 4º Caso não seja cumprido o disposto no § 2º, o interessado poderá propor Recurso Especial Administrativo dirigido ao Ministro de Estado da respectiva área.

§ 5º O descumprimento dos prazos fixados neste artigo enseja a abertura de processo administrativo disciplinar contra as autoridades que se omitiram na execução dos atos, mediante requerimento do administrado que participa do processo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2016.

Deputado WOLNEY QUEIROZ

Presidente